JURISPRUDÊNCIA

TC nº 3.784/00*83

Representação - Vereador - solicitação de inspeção - construção de 5ª faixa na Av. Bandeirantes - indagação sobre previsão de "drenagem profunda" no projeto executivo - Concorrência 2/00-SP - revogada em face da impugnação do ato convocatório - abertura de nova licitação - concorrência nº 203/00/SVP - acompanhada no TC nº 5.324/00*44 - inadmissibilidade de solicitação de inspeção ou vistoria por Vereador - (TC nº 7.037/98*37) - inspeção já realizada com resposta negativa à indagação - comunicação ao Edil a título de colaboração.

Egrégio Plenário

O Vereador Domingos Dissei encaminhou a este Tribunal o ofício nº 334/GAB/2000, requerendo seja esclarecido se a construção da 5ª pista e do recapeamento proposto para a Av. dos Bandeirantes contemplou "drenagem profunda" em seu projeto executivo.

Isto porque, redargüiu o N. Edil, se tais serviços não estivessem incluídos, haveria, em curto espaço de tempo, o retorno de buracos ao longo da pista de rolamento.

Expedida a Ordem de Serviços de fls. 9, veio aos autos o Relatório de Inspeção de fls. 13.

No que tange especificamente à questão levantada pelo subscritor do ofício inaugural, assim se manifestaram os técnicos deste Tribunal, no corpo de seu relatório:

> *"Para os elementos técnicos disponíveis e apresentados entendemos que, nos trechos objeto do estudo geotécnico, a ausência de constatação de lençol freático nas cotas acima da prevista para a sub-base, descaracteriza, a nosso ver, a necessidade de drenagem profunda."*
>
> E concluíram:
>
> *"4.1 – o procedimento licitatório não é acompanhado pelo Projeto Executivo, fato esse autorizado pelo despacho do Senhor Prefeito (fls. 11vº) em resposta ao solicitado pelo ofício nº 239/SVP.GAB/00(fls. 11);*
> 4.2 – a licitação para a construção da 5ª pista e do recapeamento proposto para a Av. dos Bandeirantes é contemplada com Projeto Básico e o caderno com sondagens que foram fornecidos aos interessados, para fins de consulta ou aquisição;
> *4.3 – do trecho objeto das sondagens, nenhum furo apresentou ocorrência de lençol d'água. Não há no Projeto Básico apresentado, indicação ou previsão de*

drenagem profunda. As sondagens foram realizadas nos meses de novembro e dezembro de 1998;
4.4 – no trecho compreendido entre Al. dos Tupiniquins e R. Francisco de Paula Brito, para o qual não há previsão de implantação da 5ª faixa, não foram realizadas sondagens."

Determinei a autuação de processo específico para a análise do edital e da concorrência 2/00/SVP, entretanto, com a sua revogação, em face de impugnações ao ato convocatório (DOM de 4 de julho p.p.), o acompanhamento do certame ficou prejudicando.

A PFM manifestou-se no sentido do conhecimento da revogação da concorrência.

SDG, a seu turno, pela inadmissibilidade de solicitação de inspeção ou vistoria formulada por Vereador, na esteira do decidido por este Tribunal no TC 7.037.98-37.

Entretanto, pelo fato da Inspeção ter sido realizada, com resposta negativa à indagação, sugeriu comunicação ao Sr. Edil, a título de colaboração.

Cumpre-me esclarecer o Plenário que a Origem já abriu nova licitação para estas obras da Av. Bandeirantes, ou seja, a Concorrência nº 003/00/SVP, a qual, por minha determinação, está sendo acompanhada no TC 5.324.00-44.

É o relatório.

V O T O

Embora o ofício vestibular tenha sido encaminhado como pedido de informação, entendi que nele, implicitamente, estava contida uma Representação, na medida em que o Sr. Vereador afirmava que se o projeto executivo não contemplasse serviços de "drenagem profunda" num curto espaço de tempo ocorreria o "retorno de buracos ao longo da pista de rolamento", trazendo, "ipso facto", prejuízo ao erário.

Destarte, determinei o processamento da Inspeção e o acompanhamento da licitação, o qual, de resto, restou prejudicado pela revogação do certame.

Recebida e processada a Representação, no mérito, não merece acolhida, à vista do relatado pela AT/Engenharia.

Voto, pois, pela rejeição da representação, encaminhando-se cópias do relatório e voto, bem como do acórdão ao Nobre Vereador.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de outubro de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-003.784.00-83, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, rejeitar a representação formulada pelo Vereador Domingos Dissei.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, determinar o envio, ao Nobre Edil, de cópia do presente julgado, bem assim do relatório e voto do Relator, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO - Revisor, e os Conselheiros EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de outubro de 2000-12-05

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator